

AS CARACTERÍSTICAS DAS CRIANÇAS DISPONÍVEIS E OS IMPACTOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO: Um estudo realizado na Vara da Infância do Município de Santana no Estado do Amapá

Izalina de Sousa Pinheiro¹
Mariana Margutti Contreras²

RESUMO

O instituto da adoção, que visa a inserir a criança ou adolescente em um seio familiar, é utilizado por muitos casais e por muitas pessoas, que ficam esperando por um lapso temporal muito extenso e por trâmites burocráticos para que, assim, consigam realizar o sonho de ter um filho em seu meio familiar. Subtende-se que o ordenamento jurídico brasileiro ampliou a possibilidade de adoção, no entanto, é perceptível que ainda há uma demora significativa para a concretização deste ato, logo, mediante a construção de ideias para com este estudo, surge o seguinte questionamento: as características das crianças pretendidas pelos casais podem refletir na demora para o processo de adoção no município de Santana – AP? Hipoteticamente, pode-se dizer que a demora, em algumas situações, está interligada a características destas crianças e adolescentes, as quais, perante situações, podem não se encaixar na escolha dos casais. Para saber de fato esta situação, na pesquisa será utilizado como base metodológica, a pesquisa de campo, que neste caso, o pesquisador precisa ir ao espaço onde o fenômeno ocorre, ou ocorreu e reunir um conjunto de informações a serem documentadas juntamente com a abordagem qualitativa, para a promoção do objetivo da pesquisa, a qual se volta para a análise das características das crianças do município de Santana - AP no contexto envolvendo o processo de adoção. Desta forma, é fundamental a desenvoltura da pesquisa com esta vertente, justamente para expor informações de suma relevância para a sociedade.

Palavras-chave: Adoção. Características. Santana.

ABSTRACT

The adoption institute, which aims to insert the child or adolescent into a family, is used by many couples and by many people, who are waiting for a very long time lapse and bureaucratic procedures so that, in this way, they can make their dream come true. of having a child in your family. It is understood that the Brazilian legal system has expanded the possibility of adoption, however, it is noticeable that there is still a significant delay for the implementation of this act, so, through the construction of ideas for this study, the following question arises: the characteristics of children intended by couples can reflect on the delay for the adoption process in the municipality of Santana - AP? Hypothetically, it can be said that the delay, in some situations, is linked to the characteristics of these children and adolescents, who, in the face of situations, may not fit in the choice of couples. To really know this situation, the research will be used as a methodological basis, the field research, that in this case, the researcher needs to go to the space where the phenomenon occurs, or has occurred and gather a set of information to be documented together with the approach qualitative, to promote the objective of the research, which focuses on the analysis of the characteristics of children in the municipality of Santana - AP in the context involving the adoption process. In this way, the resourcefulness of research with this aspect is fundamental, precisely to expose information of paramount relevance to society.

Keywords: Adoption. Characteristics. Santana.

¹ Graduando do Curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: izalinapinheiro@gmail.com

² Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Advogada. Dra. Direito. E-mail: mariana.contreras@ceap.br

1 INTRODUÇÃO

A família, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era constituída exclusivamente pelo casamento, contudo essa realidade não corresponde ao que se observa na sociedade atual, conhecida também como sociedade contemporânea, havendo hoje a união estável, as relações monoparentais (ARAUJO, 2019). Em um breve contexto histórico, pode-se dizer que o processo de adoção de infantes e jovens sempre ocorreu, uma vez que sempre aconteceu o abandono destes indivíduos.

Com a evolução do conceito de família nas últimas décadas e a valorização das relações baseadas no afeto e igualdade, aqueles que pretendem formar um núcleo familiar encontram mais força na busca pelo reconhecimento dos seus direitos civis relacionados à formação familiar e adoção (SILVA, 2018).

O Direito deve buscar evoluir de acordo com as alterações sociais e, desta forma, o Poder Judiciário passou a dar a devida atenção a todas as pessoas e o respeito que merecem, com isso, o direito busca acompanhar as relações afetivas com isonomia, garantindo o bem-estar do adotante.

Em aspectos legais, diante dos ideais constitucionais, aspirando maiores proteções às crianças e adolescentes, ensejando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garante as crianças e adolescentes, os direitos como à família, educação, saúde, integridade, dentre outros já previstos e disciplinados na Carta Magna (ARAUJO, 2019). Para uma maior garantia constitucional, o legislador brasileiro aperfeiçoou a disciplina da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da Lei nº 12.010/09, no que diz respeito a convivência familiar, servindo de reforço ao instituto da adoção.

Restarão demonstrados ainda os requisitos necessários para configuração da adoção, bem como os efeitos operados a partir da adoção já efetivada, com a finalidade de garantir a proteção integral e o melhor interesse ao menor (MADALENO, 2018). Prezando-se por alguns princípios como dignidade da pessoa humana, liberdade sexual, afetividade, o direito à proteção integral e o melhor interesse da criança ou adolescente, tenta-se abarcar a adoção, independentemente do tipo de casal, como um instituto que deve ter o amparo suficiente na assistência aos seus integrantes. Tem-se como finalidade proporcionar garantias e direitos fundamentais tanto para o adotante, quanto para o adotado.

A adoção trazida pela lei 12.010/09 deve ser enxergada sempre como a proteção integral da criança e do adolescente, deixando os seus direitos iguais a de um filho biológico. Independentemente do estado civil de quem vai adotar, solteiro, separado, divorciado ou casado, o legislador procurou garantir uma família para esta criança e adolescente, não precisando, para isso, que se enquadrasse na família tradicional, mas procurando deixar claro que se a adoção for em conjunto, os adotantes devem ser casados perante registro civil ou ter uma união estável, comparando então a uma estabilidade familiar (SILVA, 2018).

Mesmo diante do que foi explicitado no parágrafo supracitado, subtende-se que o ordenamento jurídico brasileiro ampliou a possibilidade de adoção, no entanto,

segundo Almeida (2019) é perceptível que ainda há uma demora significativa para a concretização deste ato.

Logo, mediante a construção de ideias para com este estudo, surge o seguinte questionamento: como as características das crianças pretendidas pelos casais podem refletir na demora para o processo de adoção no município de Santana, estado do Amapá?

Hipoteticamente, pode-se dizer que a demora, em algumas situações, está interligada a características destas crianças e adolescentes, as quais, perante situações, podem não se encaixar na escolha dos perfis pretendidos pelos casais postulantes.

Esta pesquisa possui como objetivo geral, analisar como as características das crianças pretendidas pelos casais podem refletir na demora para o processo de adoção no município de Santana, estado do Amapá. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) descrever uma breve abordagem sobre a família e os princípios que a regem; (ii) conceituar e caracterizar o processo de adoção e; (iii) evidenciar as informações colhidas na Vara da Infância do município de Santana-AP sobre a características das crianças e adolescentes no contexto da adoção.

O trabalho justifica-se pelo fato de que a morosidade diante deste processo, pode deixar consequências irreversíveis na vida de crianças e adolescentes à espera da adoção. Conforme vai se passando o tempo, o medo de não fazer parte de um contexto familiar dos mesmos se eleva, e isso reflete numa melhor orientação, acompanhamento, afetividade, desenvolvimento psicológico, emocional e social.

A demora, em algumas situações, está interligada as características destas crianças e adolescentes, as quais, perante situações, podem não se encaixar na escolha dos casais. Desta forma, é fundamental a desenvoltura da pesquisa com esta vertente, justamente para expor informações de suma relevância para a sociedade.

Por derradeiro, utilizou-se como mecanismos metodológicos a pesquisa de campo, a qual segundo Gonsalves (2001, p.67): [...] é o tipo de pesquisa que pretende buscar a informação diretamente com a população pesquisada. Ela exige do pesquisador um encontro mais direto” com abordagem qualitativa, a qual “não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.” (GOLDENBERG, 1997, p. 34).

Com base nas informações supracitadas, foram coletadas informações para a discussão das características das crianças e adolescentes disponíveis para adoção perante a Vara da Infância e Juventude do município de Santana, no estado do Amapá, a base para a coleta de dados se deu mediante ao questionário presente no apêndice deste artigo.

2 FAMÍLIA: UMA BREVE ABORDAGEM CONCEITUAL E PRINCÍPIOS NORTEADORES

A evolução da família no decorrer dos tempos até os dias atuais, passando por diversas modificações no que tange sua definição e aspectos. Desta forma, este capítulo será dedicado as Instituições Familiares, suas características ao longo das épocas, medievais,

modernas e contemporâneas (GONÇALVES, 2017). Há de serem explanadas as peculiaridades de família no âmbito religioso e as mais diversas formações do poder familiar.

Antigamente, no modelo de família medieval prevalecia o aspecto patriarcal. Neste caso, o núcleo familiar tinha a figura o homem como chefe de família, era o líder, sendo responsável por decidir e resolver qualquer situação. Era tido como o provedor e deveria ser respeitado por todos os membros da sua residência (SILVA, 2017).

Já a Matrimonial tinha sua base no matrimônio que era o meio hábil de uma formação de família conceitual, a igreja teve sua contribuição favorável, pois havia uma chancela de sacralização de uma família indissolúvel com o casamento (SILVA, 2017). O legislador não quis dar juridicidade à família constituída por diversos laços familiares que não fosse o casamento ou quando presentes os requisitos da união estável. A filiação somente ocorria com relação ao estado civil dos pais, pois ao contrário estavam à mercê de quaisquer direitos, sejam sucessórios, filiais ou de alimentos entre pai e filho.

A família natural é aquela família formada por qualquer dos genitores e de seus descendentes, o que significa a ampliação do Estado com o conceito de família, o que atendeu, inclusive, a uma realidade social, a teor do § 4º do art. 226 da Carta Magna brasileira. E várias outras formas de família. A Família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Família é tanto a que se origina do Casamento, como aquela que nasce da União Estável entre um homem e uma mulher, que passa a ser protegida desde a Constituição de 1988 como a formada por quaisquer dos pais e seus descendentes, nos termos do artigo 226, da lei maior brasileira, vide:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes [...]

[...] § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1998).

Segundo Dias (2011, p. 9), “a família compreende todas as pessoas contidas numa mesma residência, unidos pelos laços do parentesco ou por intermédio de

adoção”. Abrangem, além dos cônjuges e da prole, os parentes colaterais até certo grau, como tio, sobrinho, primo e os parentes por afinidade, sogro, sogra, genro, nora, cunhado.

Família é usada em vários sentidos. Um conceito mais amplo poder-se-ia definir a Família como formação de pessoas ligadas a uma grande vínculo sanguíneo, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da Família todos os parentes consanguíneos. Abaixo é exposto os princípios norteadores do direito familiar.

2.1 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança é o sujeito fundamental da doutrina da integral proteção, merecendo destaque o lugar que estas ocupam em meio a uma determinada sociedade, ou seja, as crianças são tidas sujeito de direitos, mas com grau de vulnerabilidade. Brito (2017, p. 15) diz que os mesmos são: “portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal”.

Conforme o raciocínio acima, a repersonalização do Direito Civil Brasileiro e o abandono de ideais predominantes a respeito de aspectos patriarcais e matrimoniais, fez com que a criança e adolescente ganhassem uma posição de destaque nas relações familiares (BRITO, 2017). Os mesmos eram tidos como meros instrumentos dos pais de família, com a criação e aplicabilidade do presente princípio, as crianças e os adolescentes passaram a ocupar uma posição central no âmbito, inclusive, familiar.

Este princípio é uma forma de orientar e indicar a priorização das necessidades dos jovens e infantes conforma as leis vigentes, esclarecendo conflitos, e criando regras. O melhor Interesse não é caracterizado por uma conceituação do julgador do que seria melhor estes indivíduos, no entanto, volta-se para o amparo da dignidade da criança e do adolescente da melhor maneira possível (MENIN, 2019).

2.2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O princípio da convivência familiar é expressamente tratado pelo art. 227³ da Constituição Federal e pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O qual diz: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 2020, p. 17).

De maneira que, por via de regra, às crianças e adolescentes devem ser assegurados o direito a uma convivência duradoura e segura com seu grupo familiar natural.

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Artigo 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

2.3 AFETIVIDADE

A alteração de paradigmas que caracteriza o Direito Civil exerceu uma influência direta nas relações familiares, alterando suas formas de desenvolvimento e organização (BRITO, 2017). Desta maneira, questões biológicas e patrimoniais foram perdendo importância para a afetividade. O centro do direito familiar deixou de ser a consanguinidade e passou a ser o afeto.

É perceptível que o princípio da afetividade na consagrada igualdade entre irmãos, independente se estes possuem natureza biológica ou adotiva. Estas diferenças, possuem como base o laço de sangue e não se sustenta hodiernamente (BRITO, 2017).

O principal vínculo dessa nova família é através da afetividade, que se superpõe à natureza biológica, na declaração da convivência social e familiar, a responsabilidade dos pais com os filhos em relação ao exercício do poder familiar, e sendo reconhecida como entidade familiar.

2.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade Humana, no que tange a adoção, reforça o melhor interesse da criança, sendo considerado o princípio mais importante do processo adotivo. Nestes casos, compreende-se que os meios protetivos aos menores e à sua dignidade ser prevenida sempre. Desta forma, a proteção deverá ser prestada, primeiro, aos mais vulneráveis (MENIN, 2019).

Legitimado pela Carta Magna Brasileira, este princípio é aplicado a crianças e adolescentes de maneira mais prioritária, em razão dos mesmos estarem em fase de desenvolvimento, traz como um dever familiar, social e do poder público, assegurar aos infantes e jovens, a garantia dos seus direitos (MENIN, 2019).

A Dignidade da Pessoa Humana é um reflexo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. E, explícita uma atribuição relevante voltados as crianças e adolescentes, trazendo garantia e proteção dos seus direitos fundamentais, afim de garantir um desenvolvimento saldável e digno.

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO

Em um breve contexto histórico, pode-se dizer que o processo de adoção de infantes e jovens sempre ocorreu, uma vez que sempre aconteceu o abandono destes indivíduos. Há um tempo atrás, não havia uma regulamentação específica e o casal que não aceitava seu filho, fazia, sem ocorrência do registro, a entrega para outra família (ASSIS, 2019).

Em 1988, com a promulgação da Carta Magna Brasileira e, nos anos 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o processo de adoção passou a ser regido por princípios já listados e abordados no item acima.

Em conformidade com Pereira (2018), foi com a entrada em vigor do ECA, na década de 1990, que se regulamentou o processo adotivo no território brasileiro. Permanecendo ainda, por um considerado período, a ideia da adoção como meio jurídico, assegurando

direitos no contexto familiar, para aqueles que por algum motivo foram rejeitados. Passando-se um tempo, deu-se uma nova semântica no que tange a adoção, buscando um meio familiar para crianças e adolescentes, objetivando o melhor interesse destes.

Desta forma, Gonçalves (2017) afirma, semelhantemente, que com a vigência do ECA, o processo adotivo passou por novas diretrizes, ficando mais eficiente e organizado, inovando, principalmente, no que tange a plenitude deste processo para aqueles que são considerados menores de idade, ou seja, para aqueles que ainda possuem capacidade civil relativa.

No ordenamento jurídico do país, nos dias atuais, a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil brasileiro, salienta-se que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 sofreu modificações em 2009 pela chamada Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010) e, por intermédio da Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, sofreu mais algumas alterações em relação ao processo adotivo.

Tratando-se de adoção de indivíduos menores de 18 anos, a priori, deve-se levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Gonçalves (2017, p. 182) expõe e relaciona os dispositivos do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Deve ser destacado no atual conceito de adoção a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que são também princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre outros, o “IV – interesse superior da criança e do adolescente”, reiterando o conteúdo do revogado art. 1.625 do Código Civil de 2002, no sentido de que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”. O art. 43 do referido Estatuto se refere a “reais vantagens para o adotando. (GONÇALVES, 2017, p. 182).

Em relação a conceituação deste processo, Gonçalves (2018, p. 181), define a adoção como um “[...] ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. À guisa de complementação sobre este processo, Pereira (2018, p. 469) diz que a adoção é: “[...] o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Em conformidade com Dias (2016), o processo adotivo apresenta um significado bem elevado, em conformidade com afetividade, fora da compreensão tradicional que prevalecia seus aspectos documentais, sendo mais que um ato bilateral, onde a criança e adolescente buscam adentrar num contexto familiar, vice e versa.

Desta maneira, o autor complementa dizendo, a adoção não pode ser considerada uma segunda família, mas sim primária e prioritária, fixada em aspectos legais, tendo a filiação não como um dado da natureza, mas uma construtiva natural e social, reforçada no afeto, convivência e sentimentos recíprocos.

Salienta-se que o primeiro requisito para a adoção é que o indivíduo, que será agraciado por esta situação, tenha menos de 18 anos, como explicitado no Estatuto da

Criança e do Adolescente, especificamente no art. 42 (ASSIS, 2019). Outro requisito é a diferença de idade, mínima de 16 anos, entre a criança/adolescente e o adotante, presente no artigo já mencionado, parágrafo terceiro do ECA. Vale salientar que este requisito, volta-se, em referências a casais, para apenas um dos adotantes, respeitando a diferenciação da idade de apenas um.

Segundo Dias (2016) a regra também admite a flexibilidade, quando a petição do processo adotivo antecede um período de convívio por lapso temporal que permitiu a constituição da filiação afetiva. Os requisitos para adoção encontram-se previstos no estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 42 da Lei nº 8.069/90, vide:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de 15 prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990, p. 32).

Em conformidade com Pereira (2018) a referência do parágrafo terceiro do artigo supracitado, destaca a exigibilidade na diferenciação de 16 anos entre adotante e a criança ou adolescente, levando considerações aspectos biológicos e promoção do respeito e educação.

A propositura desta diferenciação na idade encontra-se no pressuposto hierárquico presente na relação familiar (pais e filhos), que é utilizado como baseio para circunstanciar de que a idade núbil é também de dezesseis anos. Segundo Gonçalves (2018), ponderando o dispositivo legal, o requisito da idade mínima de 18 anos para que uma pessoa possa adotar um jovem ou infante.

3.1 ALGUMAS MODALIDADES DE ADOÇÃO

Ao longo do tempo, com a chegada gradativa das novas ideologias da sociedade surgiu um novo modelo de família, a família monoparental que é formada somente pelo pai ou somente pela mãe, esse modelo é

bastante comum nos dias atuais e, como o ato de adotar está diretamente ligado à família, não há restrição sobre o estado civil do adotante, basta que sejam cumpridos todos os requisitos legais (VENOSA, 2017).

O adotante pode ser solteiro, divorciado ou viúvo que isto não resultará no impedimento para adotar uma criança ou um adolescente devendo, no caso, ser maior de 18 anos de idade e ter no mínimo 16 anos a mais que o adotando.

Outra hipótese é a família mosaico que se forma quando um cônjuge ou companheiro adota os filhos do outro. Cada vez mais os relacionamentos afetivos e casamentos têm chegado à dissolução com mais facilidade, geralmente duram poucos anos, e a busca por novos relacionamentos é algo comum atualmente. Nesse sentido, as pessoas tendem a formar novas famílias (VENOSA, 2017).

A adoção à Brasileira faz menção ao sentido a que se refere, uma prática bastante recorrente no Brasil, também conhecida por “adoção afetiva” ou “adoção simulada”, em poucas palavras, esta modalidade nada mais seria que registrar filho alheio como seu (LÔBO, 2018). A adoção à brasileira ainda é muito utilizada e são variados os motivos que podem levar as pessoas a optarem por esta modalidade de adoção.

Já a adoção internacional permeia uma intensa discussão entre aqueles que se manifestam a favor e os que se opõe, alegando o risco eminente de tráfico de crianças, adoções irregulares, o tráfico de órgãos, outro apontamento que é muito relevante que tal modalidade fere o direito à identidade, como por exemplo, o direito à nacionalidade e o direito ao nome (DIAS, 2016).

Segundo Dias (2016) os artigos 51 a 52-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente, contêm as disposições sobre a adoção internacional, apresentando um procedimento exaustivo e extremamente burocrático para a efetivação da adoção por pessoas estrangeiras, que antes de empreendida esgotará todas as possibilidades de colocação em uma família substitutiva brasileira e, ainda, terá com preferencial as famílias brasileiras em relação àquelas que residem no exterior.

Questões ligadas a homoafetividade, tais como, a formação de uma família e o reconhecimento de união estável ainda dividem opiniões. A adoção é uma das maiores causadora de polêmicas, por isso, esse tema é amplamente discutido e mesmo hoje, não há total aceitação da população que aos poucos mitigam ao preconceito existente (DIAS, 2016).

Em nosso ordenamento jurídico, de fato não existe qualquer proibição para que casais do mesmo sexo possam adotar, sendo comprovada por análise sócio psicológica a estabilidade familiar. As únicas exigências para o deferimento da adoção são que apresente reais vantagens para o adotado e se fundamente em motivos legítimos, pois o interesse que deve triunfar é o do adotado (LÔBO, 2018). Ou seja, a real finalidade da adoção é proporcionar uma vida com melhores oportunidades no seio de uma família, sendo independente seu modelo.

Por fim, tem-se a adoção do Nascituro, pois este é considerado “pessoa” pela doutrina majoritária, o nascituro é conceituado como aquele que já fora

concebido, mas que ainda não nasceu. Se são garantidos legalmente os seus direitos, como o direito à honra, à investigação de paternidade, aos alimentos, o direito à adoção não lhe poderia ser afastado (TARTUCE, 2017).

4 CARACTERÍSTICAS DAS CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO: UMA DISCUSSÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES COLHIDAS NA VARA DA INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP

O processo adotivo é imprescindível para garantir um lar e uma família saudável para o desenvolver físico, psicológico, emocional e sócia da criança e adolescente adotado. Este processo não é célere e por diversas vezes é paulatino, devida várias situações, dificultando assim a viabilidade do melhor interesse da criança ou adolescente envolvido. A adoção no Brasil é revestida de regras básicas. Sendo um dos requisitos destinado ao adotante ser maior de idade, pois para adotar se faz necessário que seja legalmente capaz (CABRAL, 2020).

Para que se tenha maior segurança para o adotando e para que seja efetivado o processo de adoção com eficiência, o Estado conta com diversos requisitos, os quais devem ser promovidos para concretizar tal ato, caso haja o interesse na adoção. O primeiro ponto se dá no ato de dirigir-se a uma vara da infância e juventude, com demonstração de interesse no processo adotivo e sendo informado da documentação e requisitos necessários para iniciar o procedimento (GIGANTE, 2018).

Logo após, a próximo procedimento envolve a promoção de uma peça processual, sendo imprescindível a habilitação do procurador ou o chamamento da defensoria pública ao caso, a fim de demonstrar e requerer o interessado em cadastrar-se como adotante e conseqüentemente aguardar a fila de espera. Esta petição é destinada ao cartório da vara da infância de juventude (GIGANTE, 2018).

Em continuidade, o possível adotante é destinado a um curso de preparação psicológica e social com orientações jurídicas para o reconhecimento como hábil para adotar. Com isto, aguarda-se a juntada de diversos documentos, um deles o laudo, ao processo para que o magistrado possa habilita-lo ou não no trâmite (CABRAL, 2020).

Sendo positiva a decisão do magistrado, o adotante entra, de forma automática, para a fila de adoção até que apareça um infante ou jovem com características compatíveis com o desejo do adotante. Isto pode se levar um tempo considerável. Salienta-se que a adoção é oferecida, a priori, de maneira provisória e a posterior momento torna-se definitiva.

A adoção se torna necessária, pois diante deste processo é possível identificar indivíduos capazes de oferecer um domicílio digno a criança ou adolescente desamparados, que por algum motivo, foram segregados de seus genitores biológicos. Ressalta-se ainda que, os meios legais no Brasil dispõem regras que explicitam elevada preocupação no destino efetivo dos adotados, o que eleva a burocratização no processo em si, mas que, outrora, também traz mais segurança aos mesmos (CASSETTARI, 2015).

Com base nas informações supracitadas, foram coletadas informações para a discussão das características da adoção perante a Vara da Infância e Juventude do município de Santana, no estado do Amapá, a base para a coleta de dados se deu mediante ao questionário presente no apêndice deste artigo.

Atualmente, no município de Santana, segundo dados coletados na Vara de Infância e Juventude, localizada na rua B3, bairro Vila Amazonas, Santana/Amapá, há 4 acolhidos em disponibilidade para adoção, aptos para este processo, abaixo, estão pontuadas as principais características das mesmas, vide.

Os 4 indivíduos foram acolhidos e estão registrados no Sistema Nacional de adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nenhum deles possuem irmãos. Em relação ao gênero, 3 são do sexo feminino e, apenas, 1 é do sexo masculino. Abaixo, o quadro 1 explicita estas informações para uma melhor compreensão.

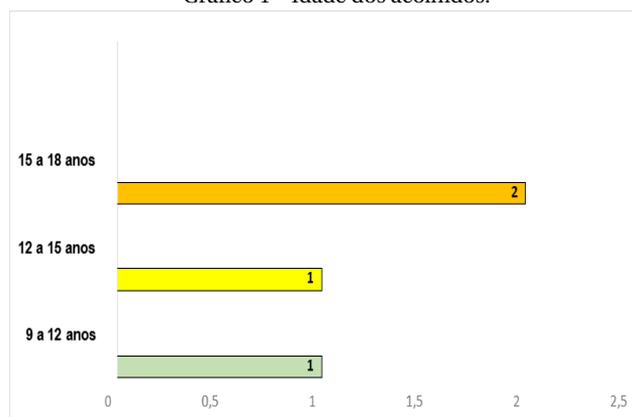
Quadro 1 – Dados referentes indivíduos disponíveis

Registrados no Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.	4 Acolhidos
Por grupos de irmãos	0
Gênero	Masculino: 1
	Feminino: 3

FONTE: Vara de Infância e Juventude de Santana/AP (2022).

As idades dos mesmos variam entre 9 – 12 anos (1 acolhido), 12 a 15 anos (1 acolhido) e 15 a 18 anos (2 acolhidos), vide o Gráfico 1 a seguir:

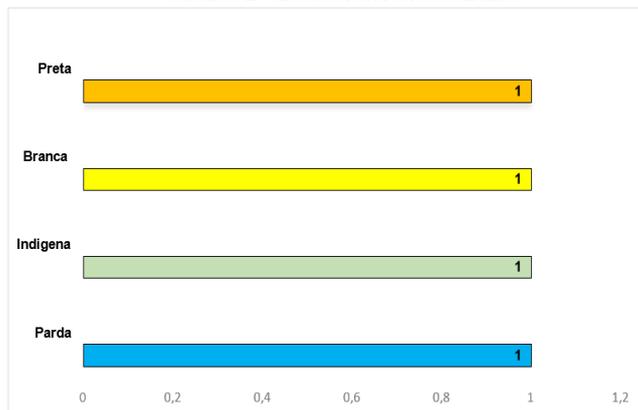
Gráfico 1 – Idade dos acolhidos.



Fonte: Vara de Infância e Juventude de Santana/AP (2022).

Em relação a presença de alguma doença detectada, dos 4 (quatro) acolhidos, 2 (dois) possuem alguma patologia detectada ou diagnosticada. No que tange a deficiência, dois possuem deficiência física, 1 (um) deles possui déficit mental e 1 (um) não possui deficiência física nem mental. Voltado a etnia, a figura 2 explicita melhor os dados, vide Gráfico 2:

Gráfico 2 – Dados referentes a Etnia.



Fonte: Vara de Infância e Juventude de Santana/AP (2022).

Em relação ao número de pretendentes chega-se ao total de 14 pessoas, onde 11 pretendem adotar um acolhido e 3 pretendem adotar dois acolhidos, entre crianças e adolescentes. O estado civil dos pretendentes está explicitado no quadro abaixo, ponderar-se-á:

Quadro 2 – Dados referentes indivíduos disponíveis

ESTADO CIVIL	QUANTIDADE
Solteiro	3 registros
Divorciado	1 registro
União Estável	2 registros
Casados	8 registros

Fonte: Vara de Infância e Juventude de Santana/AP (2022).

É perceptível, por intermédio do quadro acima, que o número de pretendentes é maior que o número de acolhidos disponíveis para a adoção, isto pode se dar pelo fato que durante o processo de Habilitação, os pretendentes terão a possibilidade de escolher o perfil da criança ou do adolescente que irão adotar.

No entanto, na grande maioria dos casos, conforme informações disponibilizadas pelos profissionais da Vara da Infância e da Juventude do município de Santana/AP, estes perfis não se adequam a realidade do acolhido que estão à espera nas filas.

Salienta-se também que a Vara de Infância e de Juventude desse município, não adota medidas específicas para promover a rapidez no processo de adoção, haja vista que em outras tentativas, tais medidas foram frustradas, justamente pelo fato que o processo depende, principalmente, dos interessados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração o explicitado nesta pesquisa, depreende-se que o processo adotivo necessita passar por melhorias, principalmente, pelo fato do número de indivíduos habilitados a adotar ser bem mais elevado que o de infantes e jovens disponíveis para a adoção. Entende-se que a maior problemática enfrentada durante este trâmite se volta para o fato das crianças e adolescentes, em diversas ocasiões, não se encaixam nos perfis determinados pelo adotante.

Por conseguinte, enquanto a sociedade não parar de impor máximos detalhes para adotar, o processo cada

vez mais ficará demorado. Além disto, existe a demora nas fases processuais, que pode durar meses e resultar na lotação de jovens em crianças nos abrigos, mesmo com um número significativo de interessados na adoção no estado do Amapá.

Através dos dados estatísticos coletados na Vara de Infância e Juventude do município de Santana, elucidou-se que a causa para a morosidade no processo adotivo, não se volta apenas para os aspectos legais, mas, principalmente, com os fatores referente aos perfis desejados pelos pretendentes, os quais muitas das vezes não aceitam uma criança com uma doença diagnosticada ou com alguma deficiência, por exemplo, ocasionando a demora desta situação, prejudicando a inclusão da criança e do adolescente a uma família. Assim, resta confirmada a hipótese deste trabalho no tocante a que o perfil da criança tem impacto na demora do processo de adoção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jesualdo Eduardo de. Comentários à Lei da alienação parental - lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente**. São Paulo - SP. 2019.

ARAUJO, Maria Luiza Nunes. **A Possibilidade Jurídica da Adoção por Casais Homoafetivos frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA Campus Ceres, Curso de Graduação em Direito, Ceres – GO, 2019.

ASSIS, Bruna Silveira. **O processo de adoção no sistema jurídico brasileiro a partir das alterações da lei nº 13.509/2017**. Monografia. Lavras – MG. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília – DF. 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 105/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 397 p.

BRITO, Maria Eduarda Ferro. **Criminalização da alienação parental**: Uma análise legislativa. Monografia. Recife – PE. 2017.

CABRAL, Caroline Simões. **Processos de adoção e a burocracia brasileira**. Monografia. Curso de direito – UniEVANGÉLICA. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**: Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Adoção: como funciona o processo de adoção no Brasil.** São Paulo – SP. 2018.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar.** Rio de Janeiro: Record, 1997.

GONSALVES, E. P. **Iniciação à pesquisa científica.** Campinas, SP, Alinea, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro,** volume 6: direito de família I Carlos Roberto Gonçalves. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 296. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Volume 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental.** Rio de Janeiro: Gen Forense, 2018.

MENIN, Tainá. **A adoção e a dignidade humana: uma análise sobre a reinserção digna na sociedade.** Trabalho de Conclusão de Curso. Guaporé – RS. 2019.

PEREIRA, Caio Mario Silva. **Instituições de Direito Civil,** vol. V. 11 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Marília Rodolpho da. **Família Monoparental na atualidade e seus fatores determinantes.** Monografia. Marília-SP, 2017.

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. **Adoção Homoafetiva: surgimento de uma nova família.** Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, Anápolis, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** Volume 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Gen e Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família.** Volume 5. 17. ed. São Paulo: Gen e Atalas, 2017.

APÊNDICE 1 – ROTEIRO DA ENTREVISTA

- 1) Quais as características das crianças pretendidas pelos casais no processo de adoção?
- 2) Estas características pretendidas refletem na demora da adoção?
- 3) A vara de Infância do município de Santana possui alguma estratégia voltada a esta situação? Se sim, qual (is)?
- 4) Atualmente, há quantas pessoas na espera por uma adoção?

As perguntas serão destinadas para profissionais responsáveis pelos trâmites do processo de adoção, além disto será exposto na pesquisa os itens abaixo:

- Quantidade de crianças disponíveis para adoção;
- Quantidade de adolescentes disponíveis para adoção;
- Gênero, cor, naturalidade e idade destes indivíduos.